



**Prefeitura Municipal de
Campo Florido - MG**

Esta Lei foi afixada

de 23 / 11 / 25 a 27 / 11 / 25

Edoardo Marcos

Assinatura do responsável

LEI Nº 1777 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Cria o programa ‘Casa da Gente - Porque todo mundo merece um lar de verdade’ no âmbito de habitação social do Município de Campo Florido e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa municipal ‘Casa da Gente - Porque todo mundo merece um lar de verdade’, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Campo Florido/MG, destinado ao fomento de habitação social e construção de moradia para famílias de baixa renda, obedecidos aos critérios fixados nesta Lei.

§1º O Executivo municipal fica autorizado a promover os seguintes atos, desde que com autorização legislativa por meio de lei, especificando bairro/lotearmento e quantidade de unidades habitacionais ou lotes, com exceção ao previsto no inciso II, os seguintes atos, no âmbito do programa ‘Casa da Gente - Porque todo mundo merece um lar de verdade’:

I - doação de lote de propriedade do Município de Campo Florido;

II - construção de moradia em lote de propriedade do beneficiário;

III - doação de moradia construída.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no §1º deste artigo o local deverá destinado, exclusivamente, à moradia dos donatários e seus dependentes.

§ 3º No termo de doação e/ou escritura pública deverá constar o prazo do cumprimento das obrigações do beneficiário e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Quando se tratar de doação exclusiva de lote, as famílias serão acompanhadas pela equipe da Secretaria Municipal de Obras, **Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos** até a execução final da obra, tendo um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início e prazo máximo de um ano para conclusão da obra, sob pena, de ao não fazer e não apresentar justificativa aceitável, perder a área doada, bem como qualquer edificação já iniciada.

§ 5º Se não iniciadas no prazo do §4º deste artigo, poderá o Poder Público Municipal requisitar de volta o lote e/ou os materiais doados.

Art. 2º As moradias construídas no âmbito do Programa ‘Casa da Gente - Porque todo mundo merece um lar de verdade’ deverão obedecer aos padrões de casa popular e ficam estabelecidos os seguintes requisitos edilícios e urbanísticos:

I - área mínima do lote – 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 8m (oito metros);



II - área mínima da Unidade Habitacional – 35m² (trinta e cinco metros quadrados);

III - área mínima interna – 32m² (trinta e dois metros quadrados);

IV - pé direito mínimo – 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na cozinha e banheiro e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) nos demais cômodos.

§ 1º Os imóveis terão, no mínimo, os seguintes compartimentos:

I - na hipótese de casa: sala, cozinha, banheiro, 2 (dois) dormitórios e área externa com tanque;

II - na hipótese de apartamento: sala, cozinha, área de serviço, banheiro e 2 (dois) dormitórios;

§ 2º Ficam proibidas quaisquer ampliações ou transformações do imóvel sem a autorização por escrito da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos.

§ 3º Ficam igualmente proibidos os donatários de criarem nos imóveis e nas adjacências animais suínos ou quaisquer outros, que por sua natureza sejam vetores de patologias.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 2º do art. 4;

III - renda per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio: local que serve de moradia à família.

Art. 4º O benefício instituído nesta lei será concedido a pessoas ou famílias de baixa renda, que atendam além de outras exigências julgadas convenientes ao resguardo do interesse público os quais constarão em edital previamente publicado, que exija o cumprimento de, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - que comprove residir no Município de Campo Florido - MG por mais de 03 (três) anos;

II - não dispor de condições econômico-financeiras para a compra do lote, e/ou construção da casa, comprovado mediante laudo social;

§1º Para cada tipo de doação estabelecida no art. 1º, §1º, I, II e III poderão ser exigidos o enquadramento de requisitos complementares, desde que, previstos em decreto previamente publicado pelo Executivo Municipal e ainda constem no edital de convocação dos interessados.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:



I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 3º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§ 4º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias, após triagem social, doações que atendam:

I - famílias localizadas em áreas sujeitas a fatores de risco ou insalubridade;

II - famílias que não estejam participando ou tenham sido beneficiadas com outros programas de doação/construção de moradias;

III - famílias que tenham mulheres como responsável financeiro principal ou único;

IV - pessoas portadoras de deficiência;

V - pessoa neurodivergente.

§ 1º Serão reservadas, em cada edital de chamamento público, no mínimo 20% (vinte por cento) dos benefícios em qualquer modalidade do art. 1º, §1º, I, II e III às famílias que se enquadrem nas prioridades estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º Havendo mais famílias inscritas e aprovadas com prioridade do que as vagas reservadas, será realizado sorteio para seleção final dos beneficiários, devendo os remanescentes serem incluídos na lista da ampla concorrência.

§ 3º Havendo menos famílias inscritas e aprovadas do que as vagas reservadas os benefícios remanescentes serão colocados em disputa pela ampla concorrência.

§ 4º O sorteio deverá ser amplamente divulgado, em local público, permitindo a participação de todos os interessados.

§ 5º Nas prioridades previstas nos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, poderá ser regulamentado por decreto, considerando análise técnica e o nível da deficiência e estabelecer as condições e níveis de neurodivergência para essas prioridades.



Art. 6º Para a seleção das famílias deverá ser publicado edital de chamamento público pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município, o qual conterá o tipo de doação a ser realizada, conforme art. 1º, §1º, I, II e III, o número máximo de beneficiários e as condições de participação.

§ 1º As famílias interessadas deverão se apresentar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município, onde será lavrado Requerimento, que deverá conter todas as informações necessárias ao correto enquadramento no programa, devendo tais pedidos serem avaliados do ponto de vista social, após triagem social e visita domiciliar das Assistentes Sociais, e também tecnicamente pelo setor de Engenharia da Prefeitura.

§ 2º É obrigatório a realização de visita da equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município nas residências das famílias interessadas, a qual produzirão parecer social, assinado pelo profissional do serviço social, o qual concluirá pelo deferimento ou não do pedido.

§ 3º É obrigatório a realização de visita da equipe da Secretaria Municipal de Obras do Município nas residências das famílias interessadas, a qual produzirão parecer técnico, assinado pelo profissional habilitado, o qual concluirá pelo deferimento ou não do pedido.

§ 4º Após o prazo de inscrição definido no edital de que trata o caput deste artigo se constatado a existência de mais famílias inscritas na ampla concorrência e aprovadas do que de benefícios ofertados, independentemente de sua modalidade, será feito sorteio para seleção final dos beneficiários.

§ 5º Antes do sorteio final será observado o trâmite estabelecido no art. 5º.

§ 6º O sorteio deverá ser amplamente divulgado, em local público, permitindo a participação de todos os interessados.

Art. 7º Retornará à propriedade do Município independente de notificação judicial ou extrajudicial o imóvel que for utilizado pelo donatário para fins diversos do objeto mencionado no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 8º Incorrerá na mesma pena prevista no art. 7º, o donatário que:

I - ceder ou alugar o imóvel a terceiros, a qualquer título;

II - deixar de cumprir as obrigações constantes nesta lei, no edital de seleção e no termo de doação/escritura pública;

III - abandonar o imóvel por prazo superior a 02 (dois) meses.

IV - quando a doação se tratar de lote, não construir residência no imóvel, no prazo de 1 (um) ano, devendo ainda a construção ser iniciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Ocorrendo qualquer das hipóteses de reversão mencionadas nos artigos 7º e 8º, o donatário não terá direito à indenização por benfeitorias porventura existentes.

Art. 10. O Poder Executivo poderá fazer constar do instrumento de doação outras cláusulas e condições que julgar necessárias ao resguardo do interesse público, cujo descumprimento acarretará a reversão da doação, obedecido o disposto nesta lei.



Art. 11. O Chefe do Poder Executivo editará normas de regulamentação, por Decreto, para execução da presente Lei.

Art. 12. Os recursos destinados à execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento, podendo o Poder Executivo Municipal proceder Abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto para cobrir as despesas correntes desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Florido, 25 de novembro de 2025; 86º Ano de Emancipação e 29ª Gestão;

assinado eletronicamente

ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EEA-9406-C19B-36B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 25/11/2025 15:46:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3EEA-9406-C19B-36B7>